



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011237/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente INÊS BENIGNA PAGNONCELLI CANTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM PARCIALMENTE COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

Deverão ser excluídos do levantamento os depósitos cuja origem não tributável foi devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. VALORES INFORMADOS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E JÁ TRIBUTADOS. FALTA DE PROVAS.

Inexistência de coincidência entre os documentos apontados pelo contribuinte e as declarações, não sendo possível acolher as deduções pretendidas pelo contribuinte, por falta de provas.

CONTAS BANCÁRIAS CONJUNTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios, e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

No caso de contas bancárias mantidas em conjunto por pessoas que apresentam declaração de rendimentos separadamente, é necessária a intimação de todos os co-titulares. Súmula nº 29 CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores depositados nas contas conjuntas nº 0048.005138-30 do HSBC e nº 0602.12952-7 da Caixa Econômica Federal, em razão de não ter restado comprovado nos autos que os co-titulares tenham sido intimados durante a ação fiscal.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 06-21.549 (fls. 738/750):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade administrativa negar a aplicação e lei ou ato normativo sob este fundamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A Presunção Legal de omissão de receitas, prevista no Art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instruiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1% desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte (fls. 494/497), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 157.825,88, relativo ao ano-calendário de 2003, bem como de juros moratórios, calculados até 30/06/2008, no valor de R\$ 92.296,57, e multa proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 118.369,41, totalizando um Crédito Tributário Apurado de R\$ 368.491,86.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 496/497), verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 16/09/2008 (fl.521), e apresentou sua Impugnação de fls. 526 a 561, datada de 28/09/2008.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, que, através do Acórdão nº 06-20.663, julgou PROCEDENTE o lançamento, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 12/03/2009 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 753) e, em 13/04/2009, interpôs via postal RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 754 a 771, onde:

1. Alegou que os depósitos oriundos da Agência HSBC de cidade Francisco Beltrão são todos referentes a vendas de produtos agrícolas. Atesta essa informação com a menção a uma declaração do Sr. Ari Pedroso (fl. 765);
2. Informa que todos os valores foram devidamente declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Complementa seu ponto sustentando que a mera existência de depósitos bancários em suas contas não constitui fato gerador do Imposto de Renda (fl. 765);
3. Argumenta que o levantamento fiscal levou em consideração empréstimos bancários, resgates de aplicações financeiras e transferências de um para outro banco de mesma titularidade (fl. 766);
4. Indica a origem de uma série de depósitos, quais sejam:
 - a. O depósito de R\$ 100.000,00 em 23/12/2003 é um empréstimo concedido por seu pai, o Sr. Júlio Pagnoncelli (fl. 766);

- b. O valor de R\$ 198,04 recebido junto à CEF decorre do pagamento de pró-labore já declarado (fl. 767);
 - c. Os depósitos perfazendo o montante de R\$ 9.100,00 no HSBC através da agência Dois Vizinhos PR são decorrentes da quitação de uma dívida. No caso, o Contribuinte haveria pago as parcelas do financiamento da casa do Sr. Rogério. Dessa forma, esses recebimentos seriam referentes à devolução desses valores (fl. 767);
 - d. Os valores recebidos da Madeireira Santa Brígida Ltda estão legalmente declarados na Declaração de Imposto de Renda do seu cônjuge (fl. 767);
 - e. Os depósitos nos meses de março a julho e outubro de 2003 são referentes à venda e ao adiantamento de venda de produtos agrícolas. Embasa essa afirmação na declaração do Sr. Ari Pedroso e nos demais documentos que comprovam sua posse de imóveis rurais (fl. 767/768);
- 5. Alega que o Ilmo. Auditor Fiscal esqueceu de observar que a Conta Corrente na Caixa Econômica Federal é conjunta do casal (fl. 769);
 - 6. Informa que sua Conta Corrente do HSBC ag. 0048 05138-30 é, na verdade, de seu pai, o Sr. Júlio Pagnoncelli. A autuada, apesar de formalmente ser a titular, na verdade apenas administra os valores recebidos (fl. 768);
 - 7. Reitera todos os argumentos apresentados em sede de impugnação ao Auto de Infração (fl. 770).

Posteriormente, em 17/04/2009, após o fim do prazo recursal, foi apresentado um segundo recurso. Tal documento encontra-se dormente às fls. 809 a 866.

Por fim, o Contribuinte protocolou, em 04/05/2019, um requerimento (fl. 1032) de juntada do Aviso de Recebimento referente ao protocolo do primeiro Recurso Voluntário. Dessa forma, comprovou, à fl. 1056, a tempestividade de sua defesa e reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Contribuinte foi intimado acerca do acórdão de primeira instância no dia 12/03/2009 (quinta-feira), começando a contagem do prazo recursal no dia 13/03/2009 (sexta-feira).

De acordo com a legislação processual vigência à época, o lapso temporal máximo seria de 30 (trinta) dias corridos para apresentar seu Recurso Voluntário. É a redação do Art. 56 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Dessa forma, o fim do supramencionado termo se daria no dia 11/04/2009 (sábado). Entretanto, por não ser um dia útil, o Contribuinte poderia ter efetuado o protocolo de sua impugnação até o dia 13/04/2009 (segunda-feira).

Assim, havendo sido comprovada a postagem da petição de fls. 754 a 771, nos correios, dentro do prazo legal (AR - fl. 1056), há de ser considerado tempestivo o primeiro Recurso Voluntário, conforme a redação do Art. 56 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Ocorre que o outro Recurso apresentado pela Recorrente apenas foi protocolado após o fim do prazo legal. Pode-se confirmar essa informação de uma simples, porém necessária análise dos selos apostos nas folhas iniciais dos mencionados documentos (fls. 809/1033).

Dessa forma, levando em consideração a tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos legais de admissibilidade, conheço tão somente do Recurso Voluntário de fls. 754 a 771.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo o Recorrente, não deve proceder ao lançamento fundamentado em depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada e que a mera existência de depósitos bancários não constitui fato gerador do Imposto de Renda.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda

omitida. Nesse caso não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dedução dos valores informados supostamente comprovados

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte afirma que o lançamento levou em consideração, quando do cálculo da base de incidência tributária, valores não tributáveis. Nessa oportunidade, relata e descreve uma série de operações, tudo no intuito de comprovar a origem dos numerários recebidos nas contas correntes de sua titularidade.

Primeiramente, há que se deixar bastante claro que a mera existência de declaração genérica por parte do Contribuinte não tem o condão de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Dessa forma, postulações genéricas não são aptas a desconstituir o lançamento, uma vez que este se encontra amparado por presunção legal. Para tanto, hão de ser analisados, individualmente, os documentos apresentados pelo Contribuinte e compará-los com os depósitos em questão.

É necessário, portanto, que exista uma mínima correspondência entre as provas juntadas pelo Recorrente e os recebimentos que integraram a apuração fiscal. Isso porque há necessidade de uma equivalência de datas e valores para considerar a documentação hábil e inidônea, ou que o conjunto probatório indique de modo hábil a comprovação a fim de refutar a presunção legal constatada.

Do empréstimo do Sr. Julio Pagnoncelli

De início, à fl. 766, o Contribuinte alega que em 23/12/2003 recebeu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de seu pai à título de empréstimo. Apresenta, no intuito de confirmar essa informação, o extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 565; cheques, e a Declaração do Imposto de Renda do Sr. Julio Pagnoncelli (fls. 586 a 591).

De fato, a Declaração de Imposto de Renda do Sr. Julio, notadamente à fl. 589, faz menção ao empréstimo feito para a Recorrente, sua filha.

No entanto, tendo em vista que esse valor encontra-se na conta da caixa em que não houve intimação do co-titular, será posteriormente analisado por ocasião do item *Contas Correntes Conjuntas e Comprovação da Origem dos Depósitos*.

Do pró-labore de janeiro de 2003

Em segundo lugar, quanto ao depósito de R\$ 198,04 em 15/01/2003, entendo que não haja sido devidamente comprovada sua origem. Ao ser apresentado o Recibo de Remuneração de Pró-Labore, a Contribuinte apenas indicou que, no mês de janeiro de 2003, faria jus ao pagamento de R\$ 200,00.

Entretanto, não juntou ao processo qualquer documento que vincule o depósito mencionado ao recibo por ele assinado. Dessa forma, não se pode aceitar a prova pretendida.

Depósitos HSBC

Quanto à afirmação que o montante de R\$ 9.100,00, recebido no HSBC, seria relativo ao reembolso de um financiamento assumido pela Autuada, inexistem nos autos quaisquer documentos que confirmem essa versão.

De acordo com o relato da Contribuinte, o seu irmão seria o verdadeiro possuidor do imóvel adquiridos e efetuava o "reembolso" do financiamento para a Recorrente na medida do possível.

Entretanto, não há documentos sólidos que dêem suporte a essa suposta situação fática. O que se observa, na documentação acostada, é que a adquirente do imóvel seria a Recorrente.

Desse modo, ainda que se estabelecesse o relato da contribuinte como premissa, é importante considerar que os depósitos na conta da Recorrente representam verdadeiro acréscimo patrimonial, pois não possuem nenhuma razão jurídica para existirem.

Essa análise foi feita com precisão na decisão de piso, senão vejamos (fl.746):

A contribuinte afirma que depósitos que perfazem o montante de R\$ 9.100,00, no HSBC, é originado de empréstimo do Sistema Financeiro Habitacional, finado em 19/07/1999, cujos documentos de fls. 325 a 337 comprovam que financiou a casa do irmão em seu nome, para auxiliá-lo, e o mesmo reembolsava-a, na medida do possível. Traz o documento de fls. 590/591, que confirma a versão da impugnante e enumera os depósitos que teriam sido feitos. No entanto, o contrato de fls. 578/589 e de compra e venda, onde o Sr. Rogério Francisco Rossi Pagnoncelli está vendendo, à impugnante e ao seu marido, um imóvel. Nele não há pacto de retrovenda ou qualquer outra cláusula que possa sustentar a obrigação do declarante de fls. 590/591 de reembolsar o financiamento assumido pela impugnante. Mesmo que ficasse provado serem os valores depositados provenientes

do Sr. Rogério, ainda assim, não poderiam ser aceitas as razões invocadas para essa transferência de numerários.

Ademais, a simples declaração do Sr. Rogério, irmão da Recorrente, acostada às fls. 605 e 606, não é suficiente para lastrear a operação e demonstrar, com precisão, qual a natureza dos depósitos, razão pela qual não acato os argumentos da contribuinte nesse ponto.

Dos valores recebidos da Madeireira Santa Brígida Ltda

A Recorrente afirma que os valores recebidos da Madeireira Santa Brígida Ltda, CNPJ nº 75.960.468/0001-27 foram legalmente declarados na Declaração de seu Cônjuge, amparados por confissões de dívida feitas pelo sócio da empresa.

Entretanto, entendo que tal prova não é suficiente para justificar os recebimentos na conta da Recorrente.

Peço vênica para transcrever um breve trecho da decisão de primeira instância, a qual resume os fundamentos da decisão e desde já passa a integrar as razões de decidir desta Relatora:

Em referência à afirmação de que estão comprovados os valores recebidos de Madeireira Santa Brígida Ltda, CNPJ 75.960.468/0001-27, porque o crédito estava declarado na DIRPF do cônjuge, de R\$ 227.306,00, (fl. 85), há confissões de dívida feitas em cartório por sócio da empresa (fls. 592 a 595) e escritura de compra e venda (fls. 596/597), não há como considerá-la suficiente. A contribuinte não estabeleceu nenhum vínculo inequívoco entre a existência desses créditos, o seu recebimento e os depósitos a serem justificados. Além do mais, observa-se que os depósitos que indicou serem provenientes dessa justificativa (fls. 55/58 e 60/61) na guardam qualquer lógica de distribuição por valores e datas, representando um apanhado aleatório de valores, não condizente com a prática usual e lógica de quitação de dividas.

Da atividade rural

No que tanger aos recebimentos de valores nos meses de março a julho e outubro de 2003, a Contribuinte se limita a informar que tais depósitos têm por origem a venda de produtos agrícolas. Para confirmar essa informação junta a declaração do Sr. Ari Pedroso (fl. 628) e os comprovantes de sua propriedade de imóveis rurais (fls. 616/623).

Acontece que, conforme já reiteradamente sustentado na presente decisão, a mera alegação geral não é capaz de confirmar a natureza das receitas auferidas. Assim, não há como, da simples propriedade de imóveis rurais e de uma narrativa produzida por terceiros, assumir que a totalidade dos valores recebidos nesse período devam ser tributados como oriundos de atividade rural.

Finalmente, resta bastante claro a inaptidão das narrativas da contribuinte, as quais se encontram ausentes de documentação capaz de ilidir, com qualquer grau de precisão, a presunção legal que fundamenta a presente autuação.

Contas Correntes Conjuntas e Comprovação da Origem dos Depósitos

Compulsando os autos, verifica-se que a Conta Corrente nº 0048.005138-30 do Banco HSBC é mantida em co-titularidade com o Sr. Julio Pagnoncelli. Esse fato é inconteste e já foi reconhecido inclusive na fase de fiscalização.

Vejamos o trecho do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fl. 504):

“Em 24/03/2008, foram recebidos os extratos da Caixa Econômica Federal, da conta corrente 0602.001.00014536-0 e da conta corrente 0602.001.00112952-7. Não houve depósitos a serem questionados na conta corrente 0602.001.00014536-0, mas apurou-se também a existência de nova conta no banco HSBC (0048.005138-30), em que a Contribuinte INÊS BENIGNA PAGNONCELLI CANTON, CPF 313.101.929-87 era co-titular com JÚLIO PAGNONCELLI, CPF 126.187.059-04 no ano de 2003. (fls. 238/250).”

Já a Conta Corrente da Caixa Econômica Federal, embora em primeiro momento haja sido considerada como exclusiva da Sra. Inês, deve ser reconhecida como sendo uma conta conjunta. O documento de fls. 789 comprova a cotitularidade da Conta, motivo pelo qual devem ser analisadas as normas específicas a esse tipo de situação.

Quando se trata de contas bancárias mantidas em conjunto por pessoas que apresentam declaração de rendimentos separadamente, é necessária a intimação de todos os co-titulares.

Dessa maneira, sendo as contas bancárias mantidas em conjunto, era necessário ter intimado todos os co-titulares antes da lavratura do auto de infração, consoante jurisprudência já consolidada deste Conselho, cristalizado através da Súmula nº 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

Processo nº 10980.011237/2008-49
Acórdão n.º **2401-006.086**

S2-C4T1
Fl. 7

Dessa forma, necessária é a exclusão dos depósitos feitos nas contas nº 0048.005138-30 do HSBC e nº 0602.12952-7 da Caixa Econômica Federal, uma vez que os co-titulares não foram devidamente intimados para prestar esclarecimentos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de incidência tributária todos os depósitos das contas correntes nº 0048.005138-30 do banco HSBC e nº 0602.12952-7 da Caixa Econômica Federal, em razão de os co-titulares não terem sido intimados durante a ação fiscal.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.